

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. ROBERTO SALES)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos destinados ao transporte individual de passageiro e de carga, ao transporte coletivo alternativo e ao transporte escolar, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados ao transporte individual e ao coletivo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os veículos de fabricação nacional, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular, em veículo de sua propriedade, o transporte individual ou de carga ou coletivo em:

- I- motocicletas, equipadas com motor de até 250 cm³ de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.^º 7.660, de 2011; e
- II- veículos de tipo vans, de cilindrada de até 3.500 cm³, classificados no código NCM 87.03 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.^º 7.660, de 2011.

§1º: Para efeitos do benefício concedido no *caput* deste artigo o transporte individual de passageiros observará a exigência de autorização ou permissão do poder público, e o transporte de cargas, a.

autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a Lei 9.503/97.

§2º Para efeitos do benefício concedido no *caput* deste artigo o transporte coletivo de passageiros, caracterizado como alternativo, observará as exigências de titularidade de permissão ou concessão do Poder Público.

§3º. Incluem-se no transporte coletivo o transporte escolar, que observará as exigências específicas de segurança e discriminação do veículo contidas da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada de Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação pertinente.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da economia observado nos últimos anos deu margem ao surgimento de atividades na área de transportes, especialmente na ausência da prestação de adequados serviços públicos.

O transporte individual de passageiros e de cargas em motocicletas, frequente em comunidades carentes, é o exemplo mais expressivo dos novos tempos. O estímulo fiscal da isenção do IPI para aquisição de motos, além de estimular o empreendedorismo, permite o alcance pela população das áreas de mais difícil acesso em regiões acidentadas, como favelas, desassistidas de linhas regulares.

Também merece estímulo fiscal o transporte coletivo denominado alternativo, na busca de fornecer trajetos e horários não atendidos pela rede oficial, em quantidade adequada à procura dos passageiros.

Finalmente cabe estender ao transporte escolar o estímulo fiscal da isenção do IPI, na busca de dotar de maior segurança e higiene a locomoção de nossos educandos, especialmente na zona rural. .

Pelo alcance social da matéria, estamos certos do apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ